



PARECER Nº 051/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Setor de Licitações relativa à impugnação ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024, apresentada pela empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS PESADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DEMAIS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Breve Relatório

Nas razões impugnatórias, a impugnante, insurge-se contra o edital apontando irregularidade no Termo de Referência do processo licitatório supramencionado, que em análise ao instrumento convocatório, verificamos algumas irregularidades no Edital da licitação, alegando que a forma de execução dos serviços, mediante a disponibilização de máquinas, operador, combustível e demais materiais inerentes à escavação e terraplanagem, faz com que seja obrigatória a inscrição da empresa licitante no CREA/SC.

Aduz que no tocante à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que se trata de exigência legal e fundamental para a perfeita execução do objeto da licitação, de modo que é imprescindível que o edital contemple essa exigência, visando a garantir a qualidade e eficiência na contratação.

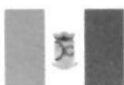
Alega ainda, que no caso específico do edital em questão, denota-se que a comprovação do registro na entidade competente não foi prevista na fase de habilitação, o que pode comprometer a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação.

Por fim, esclareceu que, ao se tratar de licitação que a participante deve prestar o serviço de escavação, é obrigatório o registro perante o CREA, razão pela qual requer a inclusão no item 9.11 do Edital a EXIGÊNCIA de inscrição da empresa no CREA/SC, com a indicação de engenheiro civil responsável pelo acompanhamento dos serviços.

É o breve relatório. Emite o seguinte parecer:

Inicialmente, é importante mencionar os serviços de obras e engenharia estão sujeitos a regulamentações específicas estabelecidas por leis especiais. A exigência de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) é imposta pelo próprio CREA e tem respaldo legal. No entanto, essa exigência não pode ser utilizada como critério de habilitação em licitações, conforme orientações do TCU.

O registro no CREA é necessário para profissionais e empresas atuarem em determinada região, mas a apresentação do visto no CREA local deve ocorrer apenas no momento da execução da obra ou serviço, e não como requisito de habilitação na licitação.





MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina
Assessoria Jurídica

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000
Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Ou seja, se for requisito de habilitação no momento da participação na licitação, é ilegal exigir o visto no CREA, porém se ocorrer no momento da execução da obra, essa exigência é válida.

Além do que, a fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre esse assunto, afirmando que é irregular a exigência de apresentação do visto no CREA local como critério de habilitação, e que um prazo razoável deve ser estabelecido após a homologação da licitação para que a empresa vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato, conforme previsto na Constituição Federal I, na Lei 13303/2016 e na Súmula TCU 272.

Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

- 1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).*

Ainda,

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ademais, cumpre destacar, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se pronunciou sobre esse tema, alegando que “ao se especificar a exigência do registro ou inscrição da proponente tão somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), restringiu-se a participação de empresas registradas ou inscritas em outras entidades profissionais competentes, como o Conselho Regional de Arquitetura (CAU), cujas atividades e atribuições também abrangem o objeto do certame, conforme art. 2º da Lei n. 12.378/10.” (PROCESSO nº REP 15/00277964).

É importante salientar inclusive, que o Tribunal de Contas tem aplicado multas aos responsáveis cujos editais de licitação exorbitam exigências legais, e, assim, limitam o caráter competitivo do certame licitatório.





MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina

Assessoria Jurídica

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000

Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Ressalta-se que o que não se admite no processo licitatório é a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas. A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar essa arbitrariedade na seleção do contratante. A isonomia no processo licitatório, portanto, significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei, e somente a lei, assim o exija.

Por fim, em boletim de jurisprudência 392/2022, o TCU divulga Acórdão 470/2022 que diz:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Desta forma, conclui-se que a exigência de registro no CREA para a participação em licitações é uma obrigação legal imposta pelo próprio CREA, de acordo com a legislação vigente. No entanto, é importante ressaltar que essa exigência não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Portanto, a exigência de apresentação do visto no CREA deve ser feita somente no momento da execução da obra ou serviço, sendo fundamental que se estabeleça um prazo razoável, após a homologação do certame, para que a empresa vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato. Assim, respeita-se tanto a legislação vigente quanto os princípios da legalidade e da isonomia nas licitações.

Ante o exposto, **manifesto-me de forma opinativa pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA, e no mérito pelo não provimento do pedido de impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024, encaminhando ao Setor de Licitações para às devidas providências**

Este é o parecer.

Agrolândia, 26 de março de 2024.

SUZAN
CARLA
FRARE

Assinado de forma
digital por SUZAN
CARLA FRARE
Dados: 2024.03.26
23:52:51 -03'00'

Suzan Carla Frare
Assessora Jurídica
OAB/SC 40.292

ACATO O PARECER
27/03/24
Adilson Sieves
Prefeito Municipal de
Agrolândia em Exercício

